

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL/SP.

AUTOS Nº 1529135-32.2020.8.26.0050

(Medida cautelar de Busca e Apreensão)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Promotores de Justiça subscritores, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da medida cautelar penal de Busca e Apreensão em epígrafe, dizer e requerer o que segue.

1. Trata-se de representação do Delegado de Polícia do Departamento Estadual de Investigação Criminal – DEIC, 6ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Facções Criminosas e Lavagem de Dinheiro, visando a expedição de mandados judiciais de busca e apreensão¹ a serem cumpridos em endereços de pessoas físicas e jurídicas.

Assim é que tramita perante essa Vara Especializada, Inquérito Policial instaurado a fim de se apurar possíveis crimes relacionados à lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores praticados por MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, vulgo “Marcola” – um dos líderes da organização

¹ Há também representação autônoma para decretação de prisão temporária dos investigados, que foi distribuído a esse MM. Juízo – autos nº 1528827-93.2020.8.26.0050.

criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital (PCC), e à aquisição de bens em nome de sua esposa, CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO e demais familiares².

Em resumo, Excelência, segundo a Autoridade Policial, nos levantamentos preliminares, foram apontados três núcleos de investigados:

- A) PRIMEIRO NÚCLEO: composto por MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, vulgo “Marcola”, a quem seria atribuída a verdadeira propriedade do patrimônio levantado, obtido em decorrência da prática de infrações penais antecedentes, e sua esposa CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO que, segundo se tem notícias, vem usufruído deste patrimônio na companhia dos demais familiares;
- B) SEGUNDO NÚCLEO: de agentes criminosos constituído por MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO e MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA, pais de CYNTHIA e, portanto, sogros de “Marcola”, em nome de quem foram encontrados bens, direitos e/ou valores aparentemente incompatíveis com o histórico financeiro e de evolução patrimonial dos mesmos;
- C) TERCEIRO NÚCLEO: de agentes criminosos constituído por CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA e CHRISTIANO GIGLIOLI DA SILVA, irmãos de CYNTHIA, e FRANCISCA ALVES DA SILVA, esposa de *Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior*, irmão de MARCO HERBAS, sendo todos, portanto, cunhados de deste último e, em nome dos quais foram encontrados bens, direitos e/ou valores aparentemente incompatíveis com o histórico financeiro e de evolução patrimonial dos mesmos.

Asseverou-se em relatório sobre o levantamento de patrimônio dos investigados (fls. 5/13 – Autos nº 1503020-08.2019.8.26.0050), que o patrimônio em nome de CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO podia ser oriundo e decorrente da prática de infrações penais antecedentes, cometidas por MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, tendo em vista o acentuado descompasso desses

² Autos de Inquérito Policial nº 1503020-08.2019.8.26.0050.

bens em relação à sua capacidade econômico-financeira. E que além dos bens que constam em nome de CYNTHIA, foram também localizados outros cinco imóveis e veículo de luxo, além de uma possível chácara em nome de MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO e MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA, sogros de “Marcola”, os quais apresentaram histórico financeiro e evolução patrimonial em desconformidade a essas aquisições imobiliárias.

Por fim, afirmou-se ainda que “Marcola” possivelmente se valia de seus cunhados (irmãos de Cynthia) – CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA e CHRISTIANO GIGLIOLI DA SILVA, e de Francisca Alves da Silva (esposa de *Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior*, seu irmão), sendo que em nome deles também foram encontrados imóveis que apresentam desconformidade com o histórico financeiro e evolução patrimonial.

Juntou-se Relatório de Inteligência Financeira nº 39223.131.3528.5399 do COAF (fls. 627/639 - Autos nº 1503020-08.2019.8.26.0050), referente às comunicações de operações financeiras dos investigados com pessoas as quais se relacionaram direta ou indiretamente, que constatou a ocorrência de realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino dos responsáveis ou dos beneficiários finais. Indicou-se vários depósitos suspeitos com aparente fracionamento, a fim de burlar o sistema.

Também foi juntado Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo SISCOAF (fls. 646/657 - Autos nº 1503020-08.2019.8.26.0050), complementar, o qual também constatou diversos depósitos em espécie de forma fracionada, bem como, a realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, possam configurar artifício para burla da identificação da origem e destino.

Diante desse quadro, e com manifestação favorável do Ministério Público, foram deferidas as quebras dos sigilos bancário e fiscal dos investigados apontados pela Autoridade Policial.

Após o recebimento das informações sigilosas referentes às quebras, o Laboratório de Lavagem de Dinheiro do DIPOL – Departamento de Inteligência Policial da Polícia Civil de São Paulo, apresentou minucioso relatório técnico de análise dos dados bancários, fiscais e demais fontes de conhecimento, conforme se verifica a fls. 41/213 dos autos.

Forte nos elementos investigativos produzidos, que serão a seguir avaliados, a Autoridade Policial, em representação a fls. 1/40, postulou pela concessão de mandados de busca e apreensão nos endereços residenciais e comerciais de (1) CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO, (2) MARIVALDO DA SILVA, (3) MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA, (4) CLÉCIO HIDALGO, (5) RONALDO KASTROPIL, (6) FERNANDA MURATA, (7) CLAUDIO ROSSI GARBIN, (8) MARIO BIAGIO MASULLO, e (9) FLAVIO DA SILVA CASADO:

Esse é o relato do necessário.

A representação da Autoridade Policial deve ser **deferida em parte**, senão vejamos.

2. Por primeiro, cumpre registrar que a investigação apresentada pela Polícia Civil não está focada nas atividades próprias da facção criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital – PCC, mas sim na possível lavagem de dinheiro praticada por sua liderança máxima, MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, vulgo “Marcola”, juntamente com familiares e pessoas que orbitam no referido círculo.

Em outros termos, não se imputa aos investigados a eventual participação em organização criminosa, mas apenas a lavagem de recursos oriundos da referida facção criminosa, usufruídos em razão da posição de “Marcola”.

É certo que a facção criminosa PCC tem proporcionado às lideranças e familiares uma vida de luxo, situação longe daquela vivida pela massa de manobra que ostenta mais obrigações do que direitos, tais como o de pagar rifas e

mensalidades, bem como adquirir cotas mensais de drogas. É a sintonia final quem usufrui da riqueza produzida pelas atividades da facção criminosa.

Portanto, e como ponto de partida, a investigação se debruçou na análise da aquisição do imóvel de luxo situado no condomínio , em Carapicuíba/SP, onde reside a esposa de “Marcola”, CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO, e demais familiares.

3. Segundo o apurado, no ano de 2009, RONALDO KASTROPIL e sua esposa FERNANDA MURATA, adquiriram o terreno onde posteriormente edificou-se o imóvel de luxo, objeto da investigação, pelo valor de R\$ 288.617,27 (duzentos e oitenta e oito mil reais, seiscentos e dezessete mil, e vinte sete centavos) (fls. 206/191 – Autos nº 1503020-08.2019.8.26.0050).

Já no ano de 2015, o casal teria adquirido duas partes ideias de um outro imóvel, uma pertencente a MARIO BIAGIO MASULLO³ e a outra a CLAUDIO ROSSIN GARBIN, pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), dando como parte de pagamento o terreno acima referido, com edificação não finalizada de uma casa de alto padrão, pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) (fls. 192/214 – Autos nº 1503020-08.2019.8.26.0050).

Em 2017, RONALDO KASTROPIL, RICARDO KASTROPIL e CLÁUDIO KASTROPIL figuram como locadores do mesmo imóvel dado como parte de pagamento no ano de 2015, tendo como locatários MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO, pai da esposa de “Marcola”, CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO.

3 Trata-se de ex-agente policial, preso preventivamente, em 27/11/2003, por determinação da 3ª Vara Criminal Guarulhos, pelas práticas dos crimes de tráfico de drogas, quadrilha, peculato, corrupção passiva, juntamente com outros dois policiais todos em exercício na Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (Dise) da Delegacia Seccional de Guarulhos. Demitido a bem do serviço público em 27/01/2007. Uma segunda demissão agravada, decorrente de prática de concussão, foi anotada em 30/07/2010.

No referido contrato de locação figuraram como “anuentes” os mesmos empresários CLAUDIO ROSSI GARBIN e MÁRIO BIAGIO MASULLO, e ainda como “terceiros anuentes”, FLAVIO DA SILVA CASADO e FERNANDA MURATA (fls. 184/191 – Autos nº 1503020-08.2019.8.26.0050).

CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL

LOCADORES: RONALDO KASTROPIL, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG. nº. _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, residente e domiciliado a Rua _____, nº. _____, Jardim Anália Franco, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, RICARDO KASTROPIL, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG. nº. _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, residente e domiciliado a _____, nº. _____, 3, Arujá/SP, CEP. _____ e CLÁUDIO CASTROPIL BELE, brasileiro, comerciante, portador de Cédula de Identidade RG. nº. _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, residente e domiciliado a Rua _____, nº. _____, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. _____.

LOCATÁRIO: MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO, brasileiro, empresário, casado, Carteira de Identidade nº. _____, C.P.F. _____, residente e domiciliado na _____, no Estado de São Paulo, e sua esposa MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA, brasileira, empresária, Carteira de Identidade nº. _____, C.P.F. nº. _____, ambos capazes.

ANUENTES: CLÁUDIO ROSSI GARBIN, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº. _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, residente e domiciliado a _____, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e MÁRIO BIAGIO MASULLO, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº. _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, residente e domiciliado a _____, Guarulhos/SP.

TERCEIROS ANUENTES: FLÁVIO DA SILVA CASADO, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº. _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, residente e domiciliado a Av. _____, nº. _____, e FERNANDA MURATA, brasileira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG. nº. _____, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº. _____, residente e domiciliada a _____, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Por este instrumento particular os LOCADORES, ANUENTES E TERCEIROS ANUENTES autorizam e resolvem de comum acordo e de livre e espontânea vontade, firmar o presente Contrato de Locação junto ao LOCATÁRIO, tendo por objeto o imóvel mencionado na Cláusula 1.1 abaixo, sendo que aludido imóvel foi oferecido aos ANUENTES por meio de DAÇÃO EM PAGAMENTO através do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, Cessão de Quotas e Outras Avenças, firmado em 11 de junho de 2015 e ratificado em seu Primeiro Aditivo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, Cessão de

CLÁUSULA I - DO OBJETO E DA LOCAÇÃO

I.1 - Os LOCADORES locam ao LOCATÁRIO, o imóvel de sua propriedade, sendo o lote 08, da quadra A, do Condomínio Alphaville Granja Viana, denominado Loteamento Alphaville São Camilo, localizado na Av. São Camilo, s/n, Carapicuíba, São Paulo/SP. Devidamente registrado na matrícula nº. 18.751, do Registro de Imóveis de Carapicuíba e inscrição cadastral sob o contribuinte nº. 23233.61.29.011500000.

I.2 - A presente locação é pactuada exclusivamente para fins residenciais, destinando-se o imóvel para residência do LOCATÁRIO, e de sua família direta, sendo vedado a sua utilização para qualquer outra finalidade, sem a prévia e expressa autorização por escrito dos LOCADORES.

CLÁUSULA II - DO PRAZO DESTE CONTRATO

II. 1 - O presente contrato tem prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar-se em 05/02/2017 e findando-se em 04/02/2019, data em que se obriga o LOCATÁRIO a desocupar e entregar o imóvel livre de coisas e pessoas, nas mesmas condições em que o recebeu (conforme laudo de vistoria anexa), sob pena de sujeitar-se às sanções previstas neste instrumento e demais que a lei autorizar.

II. 2 - Conforme Cláusula IX (IX.2. e IX.3) descrita abaixo, fica previamente avançado entre as partes, que o LOCATÁRIO poderá a partir do 06º (sexto) mês de vigência desta locação, entregar o imóvel sem a incidência de multa proporcional, desde que notifique por escrito a LOCADORA, com antecedência de 30 (Trinta) dias, e desde que esteja em dia com todas as suas obrigações contratuais. Fica também previamente avançado entre as partes, que os LOCADORES poderão a partir do 06º (sexto) mês de vigência desta locação, solicitar o imóvel objeto deste contrato, na ocasião de venda do mesmo, e tendo respeitado o direito de preferência na aquisição por parte do LOCATÁRIO, sem a incidência de multa, desde que notifique por escrito ao mesmo, com antecedência de 30 (Trinta) dias.

CLÁUSULA III - DO ALUGUEL E ENCARGOS

III. 1 - O valor do Aluguel é livremente ajustado pelas partes, nesta data, tendo fixado o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, que será repassado exclusivamente pelos ANUENTES CLÁUDIO ROSSI GARBIN e MÁRIO BIAGIO MASULLO e, será reajustado anualmente com base na variação do IGPM/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado/Fundação Getúlio Vargas). Caso haja alteração na legislação, atualmente vigente, o reajuste do aluguel será feito no menor período permitido, e, em caso de extinção, ou se este índice não mais representar a inflação vigente, será substituído pela variação do índice que a Lei determinar, enquanto o LOCATÁRIO ocupar o imóvel.

III. 2 - O valor do CONDOMÍNIO também será pago pelos ANUENTES CLÁUDIO ROSSI GARBIN e MÁRIO BIAGIO MASULLO, previamente ajustado nesta data em R\$ 697,04 (Seiscentos e noventa sete reais e quatro centavos) mensais, salvo que todo e qualquer reajuste que incidir sobre o mesmo, será imediatamente repassado aos ANUENTES mencionado acima, sendo de sua inteira responsabilidade, mais as despesas de Luz, Água.

Em 12 de junho de 2018, antes do término do contrato de locação, portanto, RONALDO KASTROPIL e sua esposa FERNANDA MURATA transmitem a propriedade deste imóvel aos sogros de "Marcola", MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO e MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA, pelo valor de R\$1.1000.000,00, em moeda, com quitação imediata na escritura de compra e venda (fls. 46/49 – Autos nº 1503020-08.2019.8.26.0050).

LIVRO Nº 2 - REGISTRO

Folha 01 de 02

GERAL

matrícula

18.751

ficha

01

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP


Inscrição nº 14.842-6 no Código Nacional de Serventia do Conselho Nacional de Justiça

IMÓVEL: Terreno situado na Rua _____ constituído pelo lote nº 08 (oito), da quadra "A", do loteamento denominado _____ nesta cidade, município e comarca de Carapicuíba, Estado de São Paulo, medindo 15,59m (quinze metros e cinquenta e nove centímetros) de frente para a referida rua; do lado direito de quem da frente olha para o imóvel mede 34,90m (trinta e quatro metros e noventa centímetros) confrontando com o lote nº 07, da mesma quadra; 34,98m (trinta e quatro metros e noventa e oito centímetros) do lado esquerdo confrontando com o lote nº 09, da mesma quadra; e nos fundos mede 15,59m (quinze metros e cinquenta e nove centímetros) confrontando com área de Stanley Gregson; encerrando a área total de 544,62m² (quinhentos e quarenta e quatro metros e sessenta e dois centímetros quadrados).

CADASTRO MUNICIPAL: não consta.

PROPRIETÁRIA: UM E MÚLTIPLO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 10.480.453/0001-16, com sede na Rua Sarita Cyrillo nº 295, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP.

REGISTROS ANTERIORES: R-03/M-118.177 de 30/12/2.008 (estando o loteamento registrado sob nº 04 em 30/06/2.009 na matrícula nº 118.177), ambos do Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Carapicuíba, 25 de fevereiro de 2016. O Oficial,  (Juarez Antonio Italiani).

Av-01 em 25 de fevereiro de 2016.

É feita a presente averbação para ficar constando que no loteamento denominado " _____ ", do qual o lote matriculado faz parte integrante, foram impostas restrições convencionais (normas e regulamento) no tocante à edificações e urbanísticas, quanto ao uso do solo, minuciosamente especificadas no contrato padrão que integra o processo do loteamento. (Protocolo nº 44.693 de 12/02/2016).

O Oficial Substituto,  Neri Lucas Miranda Moraes Camelo

Oficial,  Juarez Antonio Italiani

Av-02 em 25 de fevereiro de 2016.

Consta que o imóvel desta matrícula possui o cadastro municipal nº 23233.61.29.0115.00.000, conforme prova o imposto predial do exercício de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, nos termos da escritura objeto do registro subsequente. (Protocolo nº 44.693 de 12/02/2016).

O Oficial Substituto,  Neri Lucas Miranda Moraes Camelo

Oficial,  Juarez Antonio Italiani

Av-03 em 25 de fevereiro de 2016.

Verifica-se que a Rua Três-B denomina-se atualmente Alameda dos Ipês Amarelos (Lei nº 3.130/12), conforme prova certidão expedida em 17/03/2014, pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, nos termos da escritura objeto do registro subsequente. (Protocolo nº 44.693 de 12/02/2016).

O Oficial Substituto,  Neri Lucas Miranda Moraes Camelo

continua no verso

Prot.: 95185 - Mat.: 18751

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP

matrícula	ficha
18.751	01
	varas

Oficial,  Juarez Antonio Italiani

R-04 em 25 de fevereiro de 2016.
Por escritura datada de 22 de janeiro de 2016, do 1º Tabelião de Notas de Cotia/SP, livro nº 379, fls. 325/344, confirmada conforme anotação constante do título, **UM E MÚLTIPLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, já qualificada e representada na forma do título, transmitiu por venda o imóvel matriculado a RONALDO KASTROPIL, brasileiro, comerciante, RG nº _____, CPF nº _____, casado pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/77, com **FERNANDA MURATA**, brasileira, comerciante, RG nº _____, CPF nº _____, residentes e domiciliados na Rua _____, na cidade de São Paulo/SP, pelo valor de **R\$288.617,27**, conforme declaração das partes a presente e feita nos termos do instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de ~~30/06/2009~~, não registrado. Valor Venal de R\$170.156,72. (Protocolo nº 44.693 de 12/02/2016).

O Oficial Substituto,  Neri Lucas Miranda Moraes Camelo

Oficial,  Juarez Antonio Italiani

Av-05 em 03 de novembro de 2017.
Procede-se à presente averbação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 12 do Provimento CG nº 13/2012, de 11 de maio de 2012, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizado no D.J.E. de 14 de maio de 2012, e pela Ordem Judicial do TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO - 3E VARA FEDERAL DE GUARULHOS, emanada no processo nº 00063840820154036119, extraída do Portal da Central de Indisponibilidade em 26 de outubro de 2017 (Protocolo da Indisponibilidade nº 201710.2517.00390025-IA-009), para constar que foi decretada a INDISPONIBILIDADE de bens do patrimônio em nome de **RONALDO KASTROPIL**, já qualificado. Sendo que a indisponibilidade encontra-se registrada sob nº 226.678 no Livro de Registros das Indisponibilidades, desta Serventia. (Protocolo nº 67.182 de 26/10/2017).

O Oficial Substituto,  Neri Lucas Miranda Moraes Camelo

Av-06 em 04 de maio de 2018.
Fica cancelada a Av-05 referente a indisponibilidade de bens do patrimônio em nome de **RONALDO KASTROPIL**, nos termos do parágrafo 3º do artigo 12 do Provimento CG nº 13/2012, de 11 de maio de 2012, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizado no D.J.E. de 14 de maio de 2012, e pela Ordem Judicial do SP - SAO PAULO -> TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO - 3E VARA FEDERAL DE GUARULHOS, emanada no processo nº 00063840820154036119, extraída do Portal da Central de Indisponibilidade em 27 de abril de 2018 (Protocolo do Cancelamento nº 201804.2716.00498255-MA-850). (Protocolo nº 77.038 de 27/04/2018).

O Oficial Substituto,  Neri Lucas Miranda Moraes Camelo

Oficial,  Juarez Antonio Italiani

continua na ficha nº 02.

Proc.: 35185 - IM - 18751

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AFFONSO CASTILHO, protocolado em 02/11/2020 às 12:00, sob o número WBFU20703296256. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1529135-32.2020.8.26.0050 e código A762F35.

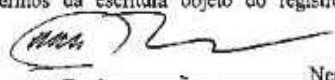
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
Folha 02 de 02. **GERAL**


matricula **18.751** ficha **02**

Inscrição nº 14.842-9 no Código Nacional de Serventias do Conselho Nacional de Justiça

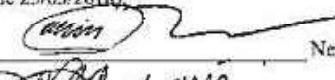
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP

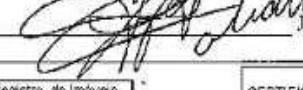
Av-07 em 12 de junho de 2018.
Verifica-se a **construção** do prédio residencial situado na Alameda dos Ipês Amarelos que recebeu o nº **935**, com **465,34m²** de área construída, conforme prova o Auto de Conclusão, o qual tem validade de Habite-se nº 046/16, expedido em 02/09/2016, pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP; bem como o **arquivamento** da Certidão Negativa de Débito nº 001772017-88888813, expedida em 09/08/2017, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, referente ao imóvel. Valor atribuído à construção R\$810.000,00, nos termos da escritura objeto do registro subsequente. (Protocolo nº 78.976 de 25/05/2018).

O Oficial Substituto,  Neri Lucas Miranda Moraes Camelo

Oficial,  Juarez Antonio Italiani

R-08 em 12 de junho de 2018.
Por escritura datada de 02 de agosto de 2017, do 2º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP, livro nº 1.611, fls. 137/140, confirmada conforme anotação constante do título, **RONALDO KASTROPIL** e sua mulher **FERNANDA MURATA**, já qualificadas, **transmitiram por venda o imóvel matriculado a MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO**, brasileiro, empresário, RG _____, CPF nº _____ e sua mulher **MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA**, brasileira, empresária, RG nº _____, CPF nº _____, casados pelo regime da comunhão universal de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na _____ na cidade de São Paulo/SP, pelo valor de R\$1.100.000,00. Valor Venal de R\$183.993,35. (Protocolo nº 78.976 de 25/05/2018).

O Oficial Substituto,  Neri Lucas Miranda Moraes Camelo

Oficial,  Juarez Antonio Italiani

Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba-SP

Valor recebido pela certidão:


Oficial.....	R\$ 31,86
Estado.....	R\$ 9,00
Carteira.....	R\$ 6,16
Reg. Civil.....	R\$ 1,67
Trib. Justiça.....	R\$ 2,17
ISS.....	R\$ 0,95
Mn. Público.....	R\$ 1,52
TOTAL.....	R\$ 53,15

CERTIDÃO DIGITAL

CERTIFICO E DOU FE. (Protocolo nº 35185) que o imóvel objeto da matrícula tem sua situação com referência a(s) **ALIENAÇÃO(ÕES) E CONSTITUIÇÃO(ÕES) DE ÔNUS REAIS**, bem como **AVERBAÇÕES** de citações em **AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTORIAS**, até a data do dia útil anterior da expedição desta certidão, integralmente noticiados na presente cópia; e que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade.

Carapicuíba-SP, 27 de fevereiro de 2019.

[1484293C3KY000010850AU19N]
<https://setdigital.tjsp.jus.br>



No referido imóvel, residia a esposa de “Marcola”, CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO, e demais familiares.

Todos os negócios jurídicos acima mencionados encontram-se documentalmente comprovados nos autos do IP nº 1503020-08.2019.8.26.0050, conforme acima assinalamos.

Pois bem. Analisando a cadeia das transações efetivadas entre os investigados, percebemos que há contornos indicativos de branqueamento de capitais organizado no tempo.

Nesse contexto, vejamos o instrumento contratual de 2015, entabulado por CLAUDIO ROSSI GARBIN, MARIO MASULLO, RONALDO KASTROPIL, CLAUDIO CASTROPIL BELE, FLAVIO DA SILVA CASADO e FERNANDA MURATA.

CLAUDIO ROSSI GARBIN e MARIO MASULLO, então proprietários de uma área de 30.000m² vendem o bem aos então compradores RONALDO KASTROPIL, CLAUDIO CASTROPIL BELE e FLAVIO DA SILVA CASADO por R\$ 9.000.000,00. FLAVIO DA SILVA CASADO e FERNANDA MURATA figuram como terceiros anuentes. O pagamento foi ajustado da seguinte forma:

Cláusula 2. Os PROMITENTES VENDEDORES se obrigam a vender aos PROMITENTES COMPRADORES que se comprometem a comprar os "IMÓVEIS" descritos na Cláusula 1, itens 1.2. e 1.3, mediante o pagamento da quantia de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) da seguinte forma:

Cláusula 2.1 . R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), através da cessão das quotas da sociedade denominada AUTO POSTO INOVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 12.837.762/0001-26, com endereço na Av. Miguel Frias de Vasconcelos, nº 693, Jaguaré, São Paulo/SP. Os PROMITENTES COMPRADORES se comprometem, caso seja necessário, a tomar as medidas cabíveis para a transferência das quotas sociais, tendo em vista o termo de arrolamento nº 16095.720163/2014-44 em nome das quotas do RONALDO KASTROPIL.

Cláusula 2.2. R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), através da cessão das quotas da sociedade denominada AUTO POSTO AVANGARD LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 251.718.578-65, com endereço na Rua Madre de Deus, 1435, Mooca, São Paulo/SP, São Paulo/SP.

Cláusula 2.3. R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) através da cessão de direitos "Fração descrita como lote ÁREA REMANESCENTE com as seguintes medidas e descrições; 75,20 mts de frente com a e do lado direito de quem da estrada olha para o lote mede 139,57 mts, confrontando com a área do Sr. LUIZ ROGÉRIO

GOMES GUIMARÃES, pelo lado esquerdo mede 120,26 mts que confronta com o lote 09, e nos fundos 25,00 mts que confronta com o lote 08, encerrando uma área de 5.835 m², do LOTE N° 8, consistindo na área de 2000 m², cuja metragem pode ser definida como 25,00 metros de frente para a e do lado esquerdo de quem da estrada olha para o lote mede, mede 85,82 mts, confrontando com a área do Sr. LUIZ ROGÉRIO GOMES GUIMARÃES, pelo lado direito mede 85,82 mts que confronta com o lote 07, e nos fundos 25,00mts que confronta com o lote de área remanescente, encerrando uma área de 2.000m², área esta que se encontra dentro da área maior de 36.835m²; e do LOTE N° 09, consistindo na "Fração descrita como lote 09 com as seguintes medidas e descrições: 16,09mts de frente para a estrada Itaberaba, e do lado esquerdo de quem da estrada olha para o lote mede 103,08 mts, confrontando com o lote 10, pelo lado direito mede 120,26 mts que confronta com o Lote Aérea Remanescente e nos fundos 25,00mts que confronta com o lote 07, encerrando uma área de 2.000m², área esta que se encontra dentro da área maior de 36.835m² Doravante, os direitos sobre a ÁREA, sobre os lotes n° 8 e 09 são os objetos da presente transação.

Cláusula 2.4. R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) através da DAÇÃO EM PAGAMENTO do imóvel em construção no lote 08, quadra A, do denominado Loteamento Alphaville São Camilo, localizado na Carapicuíba, São Paulo/SP, conforme memorial descritivo e projeto arquitetônico em anexo e que faz parte integrante deste contrato.

Cláusula 2.5. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem pagos em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na data da assinatura do presente contrato e da entrega de todas as certidões indicadas na cláusula 18 do presente instrumento e a última, também de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser paga na aprovação e alvarás da clausula 1.5.

Temos que um imóvel de luxo que em 2015, no estado de "inacabado", fora negociado por R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Em seguida, já com a obra finalizada, foi adquirido em 2018, pela família de "Marcola", por valor muito inferior, a saber, R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Há, portanto, indícios de dissimulação e ocultação da movimentação de valores de no mínimo R\$ 1.900.000,00 entre os envolvidos, bem como da ocultação da verdadeira propriedade do imóvel acima referido. De se destacar que, segundo a Autoridade Policial, o imóvel em questão tem valor de mercado de aproximadamente R\$ 5.000.000,00, o que elevaria a importância branqueada.

O contrato de locação havido entre RONALDO KASTROPIL, RICARDO KASTROPIL e CLÁUDIO KASTROPIL, de um lado, e MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO e MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA, genitores de CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO, de outro lado, indicam tratar-se de possível simulação contratual com vistas à lavagem de dinheiro que possivelmente se engendrara anos atrás.

4. Mas se as negociações em si já se revelam suspeitas, o relatório técnico do LAB-LD do DIPOL (fls. 41/213), ao analisar a capacidade econômica dos envolvidos, através das quebras de sigilo fiscal e bancário, demonstra que as assertivas da Autoridade Policial estão fundamentadas.

Conforme se infere da metodologia utilizada na análise das quebras dos sigilos fiscal e bancário, os investigados foram separados em grupos.

4.1. O primeiro grupo trata dos familiares de MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO. De modo geral, verificou-se grande descompasso entre o acervo patrimonial (imóveis, veículos, etc.) e a movimentação financeira que justificasse as aquisições.

4.1.1. Fez-se a análise da evolução patrimonial e das movimentações de CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO, com a indicação de operações financeiras atípicas no período, levando-se em conta, inclusive, a empresa de sua propriedade, *Diva's Hair Estética e Depilação ME*, que apesar de possuir capital social módico de R\$1.000,00, e contar com instalações comuns, movimentou no período de quebra a cifra de R\$1.771.424,94.

CYNTIA também possuía veículos de luxo no período, e entre os anos de 2017 a 2019 realizou viagens internacionais para Europa, Colômbia, Peru, Paraguai e ao paraíso fiscal do Panamá.

Ao analisar a empresa de CYNTIA, o relatório técnico conclui que a “movimentação revela incompatibilidade de faturamento declarado e o volume movimentado, indicando que sua contabilidade sobrevém da informalidade, com a presença de indícios de lavagem de dinheiro, dissimulada como operações regulares da empresa”.

4.1.2. Em relação a MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO, verificou-se a “subvalorização” de compras de 5 (cinco) imóveis, créditos volumosos recebidos sem a identificação da origem que, conforme o relatório técnico, “este tipo de recebimento, significativo em termos relativos, revela um perfil de conta que indica recebimentos se o devido lastro de alguma atividade profissional ou outro meio de remuneração legal”.

Também se comprovou que os valores relacionados à compra do imóvel de luxo em Carapicuíba, repita-se, não saíram das contas do investigado.

4.1.2. MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA não apresenta declaração de rendimentos condizente com o os valores recebidos em sua conta bancária durante os anos de 2017/2018, a saber, mais de oitocentos mil reais. Destaca-se créditos oriundos de familiares. Possuía, ainda, um veículo de luxo.

Não se comprovou que os valores relacionados à compra do imóvel de luxo de Carapicuíba, também tenham origem em sua movimentação financeira.

4.1.3. Christiano Giglioli da Silva, irmão de CYNTIA, apresentou diferença entre o valor declarado e movimentado em sua conta, chegando ao

somatório de R\$ 1.996.397,98, a indicar, segundo o relatório, atividades suspeitas de ilicitude.

Telma Domingues Braz, esposa de Christiano Giglioli da Silva, apresentou diferença entre o valor declarado e movimentado em sua conta, chegando ao somatório de R\$ 2.036.054,43, sendo que parte dos créditos não apresentaram identificação de origem, a saber, R\$ 1.567.051,83.

Camila Giglioli da Silva, irmão de CYNTHIA, apresentou diferença entre o valor declarado e movimentado em sua conta, chegando ao somatório de R\$ 1.445.927,25.

4.2. O segundo grupo trata das pessoas relacionadas as transações envolvendo o imóvel objeto da investigação.

Foram objeto de análise as movimentações financeiras e o patrimônio de RICARDO KASTROPIL, RONALDO KASTROPIL, FERNANDA MURATA, CLADIO ROSSI GARBIN, CLADIO KASTROPIL BELE, MARIO BIAGIO MASULLO e FLAVIO DA SILVA CASADO

5. Objetivamente, o patrimônio e a movimentação de valores por parte do grupo familiar de “Marcola”, segundo o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil foi assim descrito:

- ❖ Operações bancárias correspondentes a tipologias conhecidas de atos de lavagem de dinheiro (*smurfing* ou formigas), decorrentes de crimes antecedentes praticados por integrantes do PCC, em especial o tráfico de drogas;
- ❖ Incompatibilidade entre os bens declarados que integram seus respectivos patrimônios e as rendas formalmente declaradas;

- ❖ Relação financeira dentro do núcleo familiar, fortalecendo vínculos entre os próprios membros;
- ❖ Não identificação de quaisquer vínculos financeiros entre os núcleos familiares de “Marcola” e de RONALDO KASTROPIL.

Em destaque, Excelência, temos que não se verificou lastro financeiro relativo à compra do imóvel de Carapicuíba, seja pela inexistência de saída dos valores das contas de MARIVALDO e MARIA DO CARMO, seja pela inexistência de entradas nas contas de RONALDO KASTROPIL.

6. Ante ao quadro demonstrado nas investigações, reconhecemos que **há indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro**, figurando como envolvidos **CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO, MARIVALDO DA SILVA, MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA, RONALDO KASTROPIL, FERNANDA MURATA, CLAUDIO ROSSI GARBIN, MARIO BIAGIO MASULLO e FLAVIO DA SILVA CASADO.**

Portanto, estão presentes os requisitos ou elementos exigidos ao deferimento da medida de busca e apreensão, de modo a fazer com que sejam coletados e apreendidos eventuais **objetos ilícitos, produtos de crimes** e, ainda, **documentos e eletrônicos relacionados** aos possíveis esquemas de lavagem de dinheiro de origem criminoso.

A busca nos endereços indicados se justifica pela probabilidade de se encontrar, repita-se, documentos e objetos em geral que estejam relacionados aos crimes em apuração.

Com efeito, o artigo 240 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º *Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

§ 2º *Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

Os elementos de convicção colhidos até o presente momento, consistente em documentos conseguidos em fontes públicas ou restritas, monitoramento de atividades, análise de quebras de sigilo fiscal e bancário dos envolvidos, evidenciam a prática de crimes relacionados à lavagem de capitais.

Há, portanto, **fundamento e necessidade** para execução destas medidas, preenchendo os requisitos do artigo 240, §1º, letras “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal.

Apenas com a realização de buscas nos endereços vinculados aos investigados será possível a colheita de novos elementos de prova que, eventualmente, permitirão: a) a identificação de eventuais outros envolvidos; b) a colheita de maiores informações acerca do sistema de lavagem de dinheiro; c) que se colijam provas vinculando todos os envolvidos ao citado sistema; d) que sejam viabilizadas medidas para identificar, localizar, bloquear e sequestrar bens e valores ligados aos crimes sob apuração.

A obtenção de tais elementos probatórios, sejam referentes aos fatos aqui já apontados, sejam no que tange às condutas supervenientes, é de suma importância à sedimentação da investigação criminal, além de referendar o quadro probatório existente.

Desta feita, a apreensão de tais vestígios das infrações penais torna necessária a diligência de busca, a qual, por óbvio, deve ser efetivada *inaudita altera pars*, de maneira cautelosa e em sede de busca e apreensão, visando evitar destruições.

Outrossim, mister a decretação de busca e apreensão **de todas as evidências eletrônicas armazenadas, com expressa autorização para acesso** a: **a)** computadores pessoais e computadores portáteis (*notebooks, laptops, tablets* e similares); **b)** *e-mails* armazenados em servidores; **c)** pastas de arquivos armazenadas em servidores; **d)** dispositivos portáteis de armazenamentos removíveis (*pendrives, flash compacto, CD's, DVD's, cartões de memórias*, e outros dispositivos desde que se prestem ao armazenamento de evidências eletrônicas); **e)** dispositivos impróprios portáteis de armazenamentos (celulares do tipo *Iphone, Android*, e outros celulares que comportem armazenamento de dados, *pda's* ou assistentes digitais pessoais, MP3 e similares, câmeras fotográficas digitais, GPS e outros, desde que se prestem ao armazenamento de evidências eletrônicas); **f)** aplicativos existentes em aparelhos de telefone celular e outros eletrônicos, tais como *WhatsApp, Telegram, Facebook*, etc.

E sobre este ponto específico, registramos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS

NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96.

II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos.

III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie.

IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal.

V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova. Recurso desprovido. (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

O acesso às evidências eletrônicas armazenadas deverá, como consectário lógico da apreensão, abarcar quaisquer sistemas de informática, telemática ou qualquer meio de armazenamento, mesmo que condizentes a sigilo bancário e/ou fiscal, inclusive os dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados por meio dos aparelhos eletrônicos apreendidos.

Mas em relação ao contador **CLÉCIO HIDALGO**, apontado como responsável pela contabilidade da empresa *Diva's Hair*, não verificamos elementos indicativos de sua participação nos fatos aqui apurados.

Em outros termos, não trouxe a investigação quaisquer fatos que indicassem a conduta suspeita do referido contador, que poderá perfeitamente ser intimado para pessoalmente esclarecer as divergências apresentadas pelas quebras de sigilo que fundamentaram os pedidos.

Não verificamos, no presente momento, um sistema de lavagem de dinheiro que conte com os conhecimentos técnicos do referido contador. É certo que o panorama poderá se modificar com as demais buscas, o que justificaria outras medidas contra o referido contador.

Da mesma forma, não há indicativos de que as pessoas jurídicas existentes em nome dos investigados **RONALDO KASTROPIL, FERNANDA MURATA, CLAUDIO ROSSI GARBIN, MARIO BIAGIO MASULLO** e **FLAVIO DA SILVA CASADO** participem de sistema de lavagem de dinheiro de que se beneficie **MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO**, vulgo “Marcola”, e seus familiares.

O próprio relatório técnico do LAB-LD do DIPOL não concluiu pela existência de transações entre familiares de “Marcola” e as empresas em nome dos investigados acima mencionados (fls. 194/196).

É verdade que o relatório técnico indicou desequilíbrio de milhões de reais entre créditos e débitos, mormente nos postos de gasolina, que sabidamente são utilizados por membros do PCC para lavar dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Mas não se comprovou por qualquer indício que as empresas do círculo dos KASTROPIL e demais sejam utilizadas para tal fim ilícito.

Eventuais suspeitas de lavagem de dinheiro por parte das empresas dos demais investigados não ligados à família de “Marcola”, deverão ser objeto de investigação autônoma, a não ser que o resultado das buscas traga informações inéditas.

7. Diante de todo o exposto, o Ministério Público se manifesta pela concessão dos mandados judiciais de busca e apreensão em

desfavor dos investigados abaixo indicados, observando-se que a origem dos endereços dos alvos encontra-se devidamente justificado pela Autoridade Policial:

1) CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO

- , Carapicuíba/SP

Trata-se de casa de luxo que deu margem ao início da presente investigação, onde reside CYNTHIA GIGLIOLI HERBAS CAMACHO, edificada em um condomínio de luxo, utilizado como endereço residencial da investigada, esposa de MARCOLA, este endereço pode ser confirmado através de diligência de campo, relatórios juntados ao IP e também na certidão da matrícula do imóvel que ilustra o mesmo.

- Bairro Casa Verde, São Paulo/SP

Trata-se do estabelecimento comercial DIVA'S HAIR, que é um salão de cabelereiro utilizado pela investigada CYNTHIA para lavar dinheiro, ou seja, justificar a origem de valores que recebe oriundo das atividades ilícitas de seu marido MARCOLA. Este local também foi levantado através de investigação, diligências de campo e também é apontado pelo LAB-LD, como sendo a sede do referido estabelecimento comercial, segundo registro da JUCESP.

2) MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO

- Bertioga/SP

*Trata-se de uma casa (Casa 71) de veraneio do investigado no
(Imóvel identificado no Relatório Técnico do LAB-LD, item 5.4, página 37).*

- Santana, São Paulo/SP

Trata-se de 02 salas comerciais de propriedade do investigado, também relacionada no Relatório Técnico do LAB-LD, item 5.4, página 37.

3) MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA

- Bom Jesus dos
Perdões/SP

Trata-se de endereço comercial da MSSG Assessoria e legalização de Obras Ltda. onde a investigada é sócia. (Imóvel identificado no Relatório Técnico do LAB-LD, ítem 5.5, página 52).

4) RONALDO KASTROPIL e FERNANDA MURATA

- Tatuapé, São
Paulo/SP

Trata-se de endereço residencial do investigado supra, onde o mesmo reside na companhia de sua esposa, a também investigada FERNANDA MURATA. Este endereço foi levantado através de investigações de campo e também da análise de diversos bancos de dados de acesso da Polícia Civil, tal como registro digital de ocorrência e, também, identificado pela quebra do sigilo bancário e fiscal, conforme Relatório Técnico do LAB-LD, ítem 5.15, página 114.

- Jardim Anália Franco, São Paulo/SP.

Trata-se do endereço de um outro imóvel de propriedade do casal RONALDO e FERNANDA, tendo sido identificado pela quebra do sigilo bancário e fiscal, aparecendo como domicílio conforme Relatório Técnico do LAB-LD, ítem 5.15, página 114.

- Bertiooga/SP

Trata-se de endereço de uma residência de veraneio do casal RONALDO e FERNANDA, no município de Bertiooga, identificada no Relatório Técnico do LAB-LD, ítem 5.15, página 114.

5) CLAUDIO ROSSI GARBIN

- Perdizes, São Paulo/SP

Consta como sendo o endereço residencial do investigado, inclusive trata-se de um imóvel de sua propriedade, conforme informações constantes do Relatório Técnico do LAB-LD, item 5.17, página 121.

- Mairiporã/SP

Trata-se de endereço de propriedade do investigado, provavelmente imóvel de veraneio, conforme informações constantes do Relatório Técnico do LAB-LD, item 5.17, página 121.

6) MARIO BIAGIO MASULLO

- Vila Galvão, Guarulhos/SP

Trata-se de endereço fornecido pelo investigado quando assinou contrato de locação da residência para os pais da investigada Cynthia Giglioli Herbas Camacho, na qualidade de anuente. No Relatório Técnico do LAB-LD, item 5.19, página 131/133/134 encontramos trecho do referido contrato onde aparece a qualificação deste investigado e a referência a este endereço como sendo seu domicílio.

- Jardim Modelo, São Paulo/SP

Trata-se de outro endereço fornecido pelo investigado quando assinou o mesmo contrato de locação da residência para os pais da investigada Cynthia Giglioli Herbas Camacho, o qual teve trecho citado como referência no Relatório Técnico do LAB-LD, item 5.19, página 131.

7) FLAVIO DA SILVA CASADO

- Suzano/SP

Trata-se de imóvel residencial de propriedade do investigado, conforme consta do Relatório Técnico do LAB-LD, item 5.20, página 139/140.

Deverá, por fim, a Autoridade Policial apresentar no prazo legal, o devido relatório circunstanciado do resultado das medidas judiciais eventualmente deferidas.

São Paulo, 02 de novembro de 2020.


ALEXANDRE AFFONSO CASTILHO
Promotor de Justiça


ANDRÉ CAMILO CASTRO JARDIM
Promotor de Justiça


LEONARDO LEONEL ROMANELLI
Promotor de Justiça


LINCOLN GAKIYA
Promotor de Justiça do GAECO


SILVIO DE CILLO LEITE LOUBEH
Promotor de Justiça


TIAGO DUTRA FONSECA
Promotor de Justiça